



PARECER Nº 02 DE 2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.634, de 2017, que "Institui o Estatuto do Pedestre no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.634, de 2017, que tem por finalidade instituir o Estatuto do Pedestre no âmbito do Distrito Federal, cujo objetivo, entre vários outros, é o de assegurar o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé, garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada.

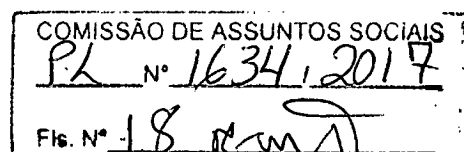
O projeto traz uma série de regras e determinações como qualificação de calçadas e pontos de ônibus e destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal (FUNDURB) para incentivar a mobilidade de locomoção a pé. Também deverá ser implantado um sistema de informação para orientar políticas e ações pontuais para deixar os deslocamentos a pé mais seguros. Esse sistema de dados deverá conter estatísticas sobre os locais onde se verificar maior circulação de pessoas, acidentes e os locais que necessitem de melhorias na sinalização.

Alega o nobre Autor na justificção que a proposta tem o objetivo de colocar o pedestre no foco da política de mobilidade do Distrito Federal, prevendo intervenções como a melhoria da iluminação das calçadas e o aumento de tempo de travessia nos semáforos, ou seja, assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade, do transitar seguro.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 65, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que a ela são submetidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



É necessário dizer, em primeiro lugar, que a matéria não encontra qualquer óbice quanto ao mérito, podendo, portanto, no âmbito desta Comissão, seguir adiante o seu caminho, tendo em vista o seu louvável objetivo de garantir maior segurança para os pedestres no território do Distrito Federal.

Acrescente-se, ainda, que o propósito do estatuto que se propõe instituir é o de situar o pedestre no foco da política de mobilidade do Distrito Federal, de maneira a garantir a proposição de intervenções como a realização de melhorias na iluminação das calçadas, podendo também o aumento do tempo no que diz respeito à travessia na sinalização semafórica.

O projeto prevê também a destinação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal (FUNDURB), a criação de um sistema de informações sobre a mobilidade de locomoção a pé, reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, melhorias na sinalização; priorização de pedestres em travessias e pontos de ônibus, de maneira a garantir maior segurança para os pedestres.

Como se vislumbra, a proposta em análise possui largo alcance social, uma vez que busca assegurar mais respeito, segurança e dignidade para os pedestres brasileiros, ou seja, propõe mais cidadania para as pessoas que se locomovem pelo território da Capital da República.

Assim sendo, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.634, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

